

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PE das alterações dos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e diversas associações sindicais (trabalhadores administrativos).

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1998, e 32, de 29 de Agosto de 1998, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda

o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1998, e 32, de 29 de Agosto de 1998, respectivamente, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de abate de aves e de desmanche, corte, preparação e qualificação de carne de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

8 de Fevereiro de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e diversas associações sindicais (trabalhadores da produção).

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1998, e 32, de 29 de Agosto de 1998, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgam.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Também foi tida em consideração a existência de outras convenções colectivas de trabalho aplicáveis a trabalhadores fogueiros que estabelecem remunerações diferentes das previstas nas convenções objecto da presente extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados

entre a ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1998, e 32, de 29 de Agosto de 1998, respectivamente, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — A extensão determinada no número anterior não será aplicável a fogueiros sem filiação sindical ao serviço de empresas representadas pela associação patronal outorgante abrangidos pela portaria de extensão de outras convenções colectivas celebradas pela mesma associação, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1996.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Abril de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até 10 prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 8 de Fevereiro de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE dos CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção e outros e entre as mesmas associações patronais e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outros.

Os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal e outra e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção e outros e entre as mesmas associações patronais e o SETACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras

Públicas e Afins e outros, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 18, de 15 de Maio de 1998, e 32, de 29 de Agosto de 1998, abrangem apenas as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Foram publicados os avisos relativos à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 27 e 37, respectivamente de 22 de Julho e de 8 de Outubro, ambos de 1998, na sequência dos quais duas organizações sindicais se opuseram à extensão, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva específica. Essa exclusão já decorre, em princípio, da lei e é confirmada na presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal e outra e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção e outros e entre as mesmas associações patronais e o SETACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outros, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 18, de 15 de Maio de 1998, e 32, de 29 de Agosto de 1998, são entendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas nele referidas e trabalhadores ao seu serviço representados pelas seguintes associações sindicais:

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu.

3 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até 12 prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 8 de Fevereiro de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a ANIEC — Assoc. Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIEC — Associação Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1998, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIEC — Associação Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1998, são entendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até duas prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 8 de Fevereiro de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármore, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sind. da Construção, Madeira, Mármore e Materiais de Construção e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármore, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármore, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras,

Mármore e Materiais de Construção e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1998, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho tituladas por entidades patronais filiadas na AIPGN — Associação dos Industriais de Pedra do Norte.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Outubro de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 8 de Fevereiro de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIMEE — Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1998, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos

termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Setembro de 1998, na sequência do qual a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal, em seu nome e no de várias associações sindicais, se opôs à extensão, pretendendo a salvaguarda da respectiva regulamentação colectiva específica, bem como a não aplicação da portaria de extensão a todos os trabalhadores representados por sindicatos nelas filiados. Quanto à primeira situação, essa exclusão já decorre, em princípio, da lei e é confirmada na presente portaria, dando-se, ao mesmo tempo, acolhimento à segunda.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIMEE — Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1998, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas nele referidas e trabalhadores ao seu serviço representados pelas seguintes associações sindicais:

FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal;
Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação Audiovisual;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa;
FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal;
Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal;
FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos;
Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção;

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;
Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás;
Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho;
Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas;
Sindicato dos Enfermeiros Portugueses;
Sindicato dos Enfermeiros do Centro;
SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos;
Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 deste artigo as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Outubro de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 8 de Fevereiro de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.os 27, de 22 de Julho de 1998, e 32, de 29 de Agosto de 1998, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35,

de 22 de Setembro de 1998, com rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1998, e 32, de 29 de Agosto de 1998, respectivamente, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Julho de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 8 de Fevereiro de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AGEFE — Associação Portuguesa dos

Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1998, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Agosto de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais,

de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 8 de Fevereiro de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANAP — Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANAP — Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1998, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante

e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Setembro de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 8 de Fevereiro de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Ópticos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1998, na sequência do qual várias associações sindicais se opuseram à extensão, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva específica. Essa exclusão já decorre, em princípio, da lei e é confirmada na presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Ópticos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente portaria não se aplica às relações de trabalho tituladas por trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e nas demais associações sindicais subscritoras do contrato colectivo de trabalho celebrado com a Associação Nacional dos Ópticos e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1997.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 8 de Fevereiro de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Portuguesa da Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Feder. dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e ainda entre a mesma associação patronal e o SEP — Sind. dos Enfermeiros Portugueses.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Portuguesa da Hospita-

lização Privada e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e ainda entre a mesma associação patronal e o SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 36, de 29 de Setembro, 39, de 22 de Outubro, e 41, de 8 de Novembro, todos de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1998, na sequência da qual a FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal deduziu oposição com o fundamento de que a única forma de garantir a autonomia das partes seria a emissão de três portarias, uma para cada convenção. A autonomia colectiva não é, porém, afectada pela emissão de uma portaria de extensão dos três textos colectivos.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Portuguesa da Hospitalização Privada e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e ainda entre a mesma associação patronal e o SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 36, de 29 de Setembro, 39, de 22 de Outubro, e 41, de 8 de Novembro, todos de 1998, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante

que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 8 de Fevereiro de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT para os consultórios médicos, policlínicas e estabelecimentos similares.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, ambas publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto, entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto, entre a APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto, e entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro, todos de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Torna-se, igualmente, necessária a extensão conjunta das alterações dos vários contratos colectivos celebrados por diferentes associações sindicais e cujos regimes são substancialmente idênticos, dada a inviabilidade de proceder à verificação objectiva da correspondente representatividade.

Face, ainda, à existência de textos convencionais desactualizados em alguns dos sectores de actividade a abranger, é indispensável consagrar, nos termos legais, a prevalência da presente portaria de extensão sobre a regulamentação convencional.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APOMEPA — Associação Portuguesa de Médicos Patologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, ambas publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto, entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto, entre a APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto, e entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro, todos de 1998, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29, de 8 de Agosto, 31, de 22 de Agosto, e 35, de 22 de Setembro, todos de 1998, são estendidas, no território do continente, às relações de trabalho entre entidades patronais que prossigam as actividades económicas incluídas na CAE — Rev. 2 — pp. 8512 e 8513 (consultórios médicos, policlínicas, medicina dentária e odontologia) e trabalhadores ao seu serviço da mesma profissão ou profissão análoga filiados ou não nas associações sindicais signatárias.

3 — A presente portaria é aplicável às relações de trabalho incluídas no seu âmbito de aplicação relativamente às quais exista regulamentação específica no tocante às matérias previstas nas convenções colectivas de trabalho ora objecto de extensão.

4 — Não são objecto da extensão determinada nos números anteriores as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Julho de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até oito prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 8 de Fevereiro de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos AE entre a STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., e o SQTD — Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho e entre a mesma empresa e o Sind. do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto e outros.

As alterações dos acordos de empresa celebrados entre a STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., e o SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho e entre a mesma empresa e o Sindicato do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro

de 1998, abrangem as relações de trabalho entre a entidade patronal signatária e trabalhadores filiados nas associações sindicais que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1998, na sequência do qual a FSTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos deduziu oposição à extensão, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva específica. Essa exclusão já decorre, em princípio, da lei e é confirmada na presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos acordos de empresa celebrados entre a STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., e o SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho e entre a mesma empresa e o Sindicato do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto e outros, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1998, são tornadas extensivas às relações de trabalho entre a entidade patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre a referenciada empresa e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais filiadas na FSTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Setembro de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 8 de Fevereiro de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e, por outro, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados por qualquer dos sindicatos signatários.

Cláusula 33.^a-A

Cantinas em regime de auto-serviço

1 —

2 — Os trabalhadores terão direito a um subsídio no valor de 0,41% sobre a remuneração do grupo 8.

O valor a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1999 será de 698\$50.

Cláusula 82.^a

Vigência e aplicação das tabelas

A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

Disposições gerais

Com ressalva do disposto nas cláusulas anteriores, as relações entre as partes rege-se-ão pelo disposto no CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões para o sector de embalagem.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Salários
1	265 450\$00
2	206 200\$00
3	191 850\$00
4	162 450\$00
5	156 900\$00
6	152 050\$00
7	148 150\$00
8	144 800\$00
9	142 250\$00
10	140 000\$00
11	137 700\$00
12	135 800\$00
13	133 000\$00
14	131 000\$00
15	128 550\$00
16	126 100\$00
17	124 150\$00
18	121 300\$00
19	119 750\$00
20	116 850\$00
21	114 550\$00
22	111 750\$00
23	108 300\$00

Tabela de praticantes e aprendizes

Praticante geral

1.º ano	54 800\$00
2.º ano	59 000\$00
3.º ano	62 300\$00
4.º ano	69 150\$00

Aprendiz geral

16 anos	49 650\$00
17 anos	51 700\$00

Praticante de metalúrgico e ajudante electricista

1.º ano	62 700\$00
2.º ano	68 850\$00

Aprendiz de metalúrgico e de electricista

1.º ano:

16 anos 48 600\$00
17 anos 50 550\$00

2.º ano:

16 anos 50 550\$00

.....
2 — O cobrador e o caixa auferirão um abono para falhas no valor de 9900\$ mensais.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1999.

Pela AIVE — Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTRU — Federação dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Fevereiro de 1999.

Depositado em 15 de Fevereiro de 1999, a fl. 171 do livro n.º 8, com o n.º 27/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Rodoviária do Tejo, S. A., e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.^a

A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por AE ou acordo de empresa, aplica-se em Portugal e abrange, por um lado, a Rodoviária do Tejo, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes do anexo I representados pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e outros.

Cláusula 36.^a

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2395\$, até ao limite de seis, que fará parte integrante da retribuição mensal.

Cláusula 37.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de caixa ou cobrador receberão a título de abono para falhas a quantia mensal de 2920\$.

2 — Estão abrangidos pelo disposto nesta cláusula os trabalhadores com a categoria de recebedor e de bilheteiro.

3 — Os trabalhadores não classificados numa das categorias referidas nos n.ºs 1 e 2, quando exerçam funções de venda de vinhetas para passes e ou bilhetes pré-comprados, terão direito a um abono para falhas no montante de 245\$ por cada dia ou fracção em que prestarem serviço até ao limite do n.º 1. Independentemente da categoria profissional, os trabalhadores afetos à venda de passes terão direito a um subsídio diário de 330\$, quando o montante diário recebido for de 1000 a 2000 contos e de 370\$ se for superior.

4 —

Cláusula 39.^a

Retribuição do trabalho por turnos

1 —

- a) 6810\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
- b) 9880\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos ou mesmo dois desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
- c) 13 340\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.

2 —

3 —

4 —

Cláusula 46.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 920\$.

2 —

3 —

4 —

Cláusula 48.^a

Alojamento e deslocação no continente

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Terá direito ao reembolso para cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada da refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula no valor de 1150\$.

7 — Terá direito a 1150\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:

- a) Não tenha período para refeição dentro dos limites de tempo estabelecido no n.º 2 e no último parágrafo do n.º 4;
- b) Não tenha tido intervalo com respeito pelo disposto no n.º 5.

8 —

a) À quantia de 630\$ diários como subsídio de deslocação;

b)

c) À quantia para refeição, se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo-o iniciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalho separados por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 1150\$;

d) À quantia de 215\$ para pequeno-almoço.

9 — Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior, para refeição, desde que não tenha tido a primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1150\$.

10 —

11 —

Cláusula 48.^a-A

Ajudas de custo

1 — Os trabalhadores têm direito a uma ajuda de custo de 140\$ por dia.

Cláusula 49.^a

Deslocação no estrangeiro — Alojamento e refeições

1 —

2 —

a) Ao valor de 1100\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;

b) Ao valor de 12 850\$ por cada dia de viagem;

c) Ao valor de 10 420\$ por cada dia obrigatório de descanso intermédio entre a chegada e o regresso ou pelos dias de paragem, devidos, nomeadamente, em casos de avaria ou atrasos.

- 3 —
 4 —
 5 —

ANEXO II
Tabela salarial

Grupos	Remunerações mínimas mensais
I	104 700\$00
II	97 850\$00
III	94 090\$00
IV	90 490\$00
V	86 370\$00
VI	81 890\$00
VII	78 130\$00
VIII	74 320\$00
IX	69 320\$00
X	63 450\$00
XI	56 810\$00
XII	52 380\$00
XIII	45 840\$00
XIV	45 270\$00
XV	45 270\$00

Torres Novas, 28 de Julho de 1998.

Pela Rodoviária do Tejo, S. A.:
 (Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:
 (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 26 de Outubro de 1998.

Depositado em 15 de Fevereiro de 1999, a fl. 171 do livro n.º 8, com o n.º 28/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre os CTT — Correios de Portugal, S. A., e o SNTCT — Sind. Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO V

Preenchimento de postos de trabalho

SECÇÃO VII

Cargos de direcção e chefia

Cláusula 70.^a

Acessos

1 — Os cargos de direcção e de chefia são hierarquizados do seguinte modo:

- Nível 0 — chefia de nível 0;
 Nível 1 — chefe do 1.º nível;

- Nível 2 — chefe de secção de 2.^a;
 Nível 3 — chefe de secção de 1.^a;
 Nível 4 — chefe de sub-repartição;
 Nível 5 — chefe de repartição;
 Nível 6 — chefe de divisão;
 Nível 7 — subdirector de serviços;
 Nível 8 — director de serviços;
 Nível 9 — director.

- 2 —
 3 —
 4 — (Eliminar.)

CAPÍTULO X

Condições particulares de trabalho

Cláusula 126.^a

Trabalho de mulheres

- 1 —
 2 — Para além dos direitos conferidos a todos os trabalhadores da empresa no presente acordo, são assegurados às mulheres os seguintes direitos especiais:
 a)
 b) Por ocasião do parto, uma licença que será de 120 dias, dos quais [...];
 c) a g)
 3 a 6 —

CAPÍTULO XI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 175.^a

Faltas para consulta, tratamento e exame médico

1 — O trabalhador pode faltar, justificadamente e sem perda de retribuição, por motivo de consulta, tratamento e exame médico, quando inadiáveis e sempre que não possam realizar-se fora das horas de serviço, pelo tempo estritamente necessário.

2 — Se não houver serviço clínico convencionado da especialidade pretendida na localidade em que o trabalhador presta serviço, as faltas para consulta, tratamento ou exame médico serão justificadas com retribuição.

3 — As faltas para consulta, tratamento ou exame médico realizados fora da localidade em que o trabalhador presta serviço serão justificadas sem retribuição se houver naquela localidade serviço clínico convencionado da especialidade pretendida.

4 —
 5 —

Cláusula 176.^a

Situação de doença

1 a 7 —

8 — Para efeitos do número anterior, as doenças a considerar são:

- a) a e)
- f) Doença infecciosa irreversível como síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), hepatite B não compensável, tuberculose evolutiva e hemofilia;
- g)

9 —

Cláusula 177.^a

Faltas justificadas sem retribuição

Determinam perda de retribuição, ainda que justificadas, as faltas dadas:

- a), b) e c)
- d) (Eliminar.)

CAPÍTULO XVI

Disposições transitórias

.....

Cláusula 219.^a

Chefias de nível 0

A nova redacção da cláusula 70.^a bem como a eliminação do anexo VIII só entrarão em vigor em 1 de Julho de 1999.

Cláusula 220.^a

Início de vigência da matéria de expressão pecuniária

A matéria de expressão pecuniária constante nos anexos VI, VII, VIII e IX entram em vigor em 1 de Julho de 1998.

Cláusula 221.^a

Próximas negociações do AE global

As partes comprometem-se a negociar o próximo AE global em simultâneo com o AE salarial do ano de 2000 se alguma das partes vier a proceder à sua denúncia em devido tempo.

Cláusula 222.^a

Licença por maternidade

1 — O direito consignado na alínea b) do n.º 2 da cláusula 126.º será de 110 dias entre o dia 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2 — As durações da licença por maternidade aplicam-se inclusivamente às licenças que se iniciem no respectivo ano anterior.

ANEXO I

Definição de funções

ESE — Empregado/empregada de serviços elementares. — Profissionais que executam tarefas operacionais de natureza elementar e de âmbito limitado, que não requerem conhecimentos ou competências específicos, tais como: preparação, movimentação, acondicionamento e arrumação de embalagens, volumes e cargas; distribuição de correio publicitário, catálogos, listas telefónicas e outros objectos não endereçados; realimentação de giros; abertura e fecho de malas, sacos e contentores; obliteração manual e mecânica (não automatizada) de correspondências e de objectos postais, preparação e cintagem de maços de correspondências; limpeza e mudança de marcas do dia; limpeza das máquinas de obliteração; marcação e ordenação de avisos; numeração e ordenação dos modelos de recepção de encomendas; outras operações não qualificadas de tratamento e preparação de correspondências e outros objectos postais.

ANEXO II

Mapa de grupos profissionais — admissões e promoções

Grupos profissionais		Categoria	Acessos para promoção	Condições específicas para admissão				Observações	
Abreviaturas	Designações			Habilitações	Seleção				
					Prova preliminar	Prova técnico-profissional	Exame psicológico		Formação e provas
ESE	Empregado/empregada de serviços elementares.	B B1	2	EMO		*	*	*	Com prioridade no acesso a CRT. Após três anos na categoria B1, passa a CRT, mediante prova técnico-profissional, formação e provas e subordinado às vagas existentes.

ANEXO III

Condições para mudança de grupo profissional

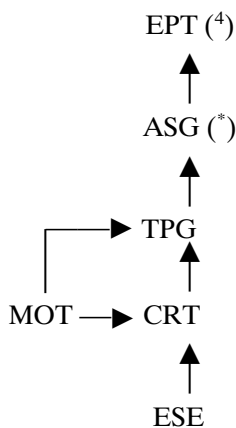
Grupos profissionais (abreviaturas)	Habilitações (¹)	Provas				Observações
		Preliminar	Técnico- -profissional	Exame psicológico	Formação e provas	
CRT	* (³) (⁵)	* (³) (⁵)	* (³)	* (³) (⁵)	* (³)	(³) Excepto MOT. (⁵) Excepto ESE.

(¹) Habilitações previstas no mapa de grupos profissionais — admissões e promoções.
(³) e (⁵) Dispensa de provas.

ANEXO IV

Carreiras profissionais

1) Grupos profissionais afins e complementares



(*) Desde que no efectivo exercício de funções na área funcional e para satisfação de necessidades da mesma.
(⁴) Ramo de exploração.

ANEXO V

Classificação profissional

Níveis de qualificação	Grupos ou níveis profissionais
5 — Profissionais qualificados	Motoristas.
7 — Profissionais não qualificados.	Empregado/empregada de serviços elementares.

ANEXO VI

QUADRO I

Tabela de remunerações mínimas mensais

Categorias	Tabela
A	62 800\$00
B	68 740\$00
B1	76 000\$00
C	80 800\$00
D	91 050\$00
E	95 610\$00
F	100 525\$00
G	109 330\$00
H	117 510\$00
I	129 600\$00
I'	136 815\$00

Categorias	Tabela
J	145 000\$00
J1	156 395\$00
K	163 980\$00
L	183 565\$00
L1	195 575\$00
L2	208 125\$00
M	208 395\$00
M1	221 765\$00
M2	234 450\$00
N	236 090\$00
M3	241 155\$00
N'	257 995\$00
O	277 780\$00
O'	310 245\$00
P	310 245\$00
Q	334 675\$00
R	355 430\$00
S	397 715\$00

QUADRO II

Tabela de remunerações mínimas mensais de quadros de direcção e chefia

Níveis	Tabela
0 (a)	123 550\$00
1	137 575\$00
2	149 095\$00
3	169 420\$00
4	198 970\$00
5	236 090\$00
6	277 780\$00
7	310 245\$00
8	334 675\$00
9	355 430\$00

(a) Entra em vigor a partir de 1 de Julho de 1999.

ANEXO VII

Diuturnidades

As diuturnidades a que se refere a cláusula 135.^a do AE terão o valor de 4535\$ cada uma.

ANEXO VIII

Chefias não integradas (a)

10 270\$.
5135\$.

(a) A extinguir a partir de 1 de Julho de 1999.

ANEXO IX

1 — Subsídio de refeição	1 365\$00
2 — Subsídio de pequeno-almoço	277\$00
3 — Subsídio de condução:	
3.1 — Veículos automóveis ou motociclo ...	340\$00
3.2 — Velocípedes	187\$00
4 — Subsídio de acumulação — motoristas	340\$00

ANEXO X

Grupos profissionais extintos	Grupos profissionais onde se integram as funções respectivas
-------------------------------	--

(A extinguir.)

Lisboa, 29 de Janeiro de 1999.

Pela CTT — Correios de Portugal, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SNTCT — Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDETELCO — Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINQUADROS — Sindicato de Quadros de Correios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINTTAV — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Economistas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SNAQ — Sindicato Nacional de Quadros Licenciados:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FENTCOP — Federação Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para efeitos de publicação do AE dos CTT, declara-se que estão filiados nesta Federação, para além de trabalhadores individualmente, os seguintes sindicatos:

SIFA — Sindicato Independente dos Ferroviários e Afins;

SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal;

SNM — Sindicato Nacional dos Motoristas;

SITIC — Sindicato Independente dos Trabalhadores da Indústria e Construção.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1999. — O Secretário-Geral, José A. Cruz Luís.

Declaração

A FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, declara que outorga o AE/CTT 1999 em representação dos seguintes sindicatos:

SNET — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos;

Sindicato dos Contabilistas;

SIENF — Sindicato Independente dos Enfermeiros (Região Sul);

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1999. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Fevereiro de 1999.

Depositado em 15 de Fevereiro de 1999, a fl. 172 do livro n.º 8, com o n.º 29/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o SLEDA — Sind. Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins e outros — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidões no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1999, a p. 297, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim onde se lê:

«C) Restantes trabalhadores

Níveis	Categorias	Remunerações mínimas
...
VI	Subchefe de secção Operador de computador de 1.ª	120 200\$00
... »

deve ler-se:

«C) Restantes trabalhadores

Níveis	Categorias	Remunerações mínimas
...
VI	Subchefe de secção Assistente administrativo Operador de computador de 1.ª	120 200\$00
... »

**AE entre a Portugal Telecom, S. A., e o SINDE-
TELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores
das Telecomunicações e Correios e outros —
Alteração salarial e outras — Rectificação.**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1999, encontra-se publicado o AE mencionado em epígrafe, o qual enferma de omissão, impondo-se, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 88, antes da data de celebração e da lista de outorgantes considerar-se-á incluído na convenção o protocolo do seguir teor:

Protocolo

1 — Carreiras:

1.1 — Com o objectivo de discutir e encontrar soluções sobre matéria de carreiras, será criado um grupo de trabalho em que terão assento representantes da empresa e das associações sindicais, constituído preferencialmente por um número reduzido de participantes, de forma a permitir a operacionalidade do mesmo.

Categorias	Porcentagem	Data dos efeitos	Porcentagem	Data dos efeitos	Porcentagem	Data dos efeitos
ELT	4	Julho de 1998	21	Janeiro de 1999	9	Abril de 1999.
TAG	4	Julho de 1998	21	Janeiro de 1999	9	Abril de 1999.
TDP	4	Julho de 1998	21	Janeiro de 1999	9	Abril de 1999.
TTL	6	Julho de 1998	23	Janeiro de 1999	9	Abril de 1999.
TAO	4	Julho de 1998	4	Janeiro de 1999	2	Abril de 1999.
OAT	2	Julho de 1998	4	Janeiro de 1999	2	Abril de 1999.
MOT			2	Janeiro de 1999		

2.2 — Para além destes e com efeitos a Janeiro de 1999, a empresa procederá a reposicionamentos correspondentes a 2% do efectivo das restantes categorias ainda desarmonizadas.

2.3 — A empresa concluirá este processo de harmonização até 31 de Dezembro do ano de 2000. A distribuição da aplicação dos movimentos a todas as categorias que estão desarmonizadas será calendarizada na próxima negociação do AE.

2.4 — A empresa analisará a situação dos trabalhadores que entrem em processo de pré-reforma, reforma ou aposentação cujo posicionamento na categoria não tenha sido ainda harmonizado e garantirá que essa harmonização tenha lugar à data de início da nova situação.

3 — Progressões — a empresa progredirá antecipadamente, com efeitos a 1 de Janeiro de 1999, 5% dos efectivos de cada categoria profissional, tendo em conta a respectiva antiguidade e mérito e conforme critérios a acordar com os sindicatos, da seguinte forma:

- 2,5 % com base na antiguidade;
- 2,5 % com base no mérito.

4 — Processo extraordinário de MCP:

4.1 — Prosseguindo a política de requalificação de efectivos, a empresa procederá a avaliação especial, precedida de candidatura para mudança de categoria profissional, relativamente aos seguintes grupos de trabalhadores:

1.2 — O grupo de trabalho deverá apresentar conclusões preferencialmente num período de 60 dias após o início da sua actividade.

1.3 — Constituindo preocupação das organizações sindicais a longa duração do percurso profissional verificada em algumas categorias, a empresa aceita implementar, no âmbito das conclusões do grupo de trabalho de carreiras, a redução de tempos de progressão de maior duração em que tal seja manifestamente desajustado.

1.4 — No contexto do referido grupo de trabalho, serão analisadas, entre outras matérias, situações de nomeação.

2 — Harmonização:

2.1 — No sentido de promover a harmonização progressiva preconizada no Decreto-Lei n.º 122/94, de 14 de Maio, e tendo por base os critérios e condições já aplicados em Janeiro do corrente ano, a empresa procederá aos seguintes reposicionamentos relativamente às categorias que ainda se encontram desarmonizadas e abaixo discriminadas, de acordo com as seguintes percentagens e datas de produção de efeitos:

Grupos de trabalhadores	Avaliação especial para	Data dos efeitos
Chefes de serviço	TSE	1 de Janeiro de 1999.
ELT (ex-Cat II) e TTL (ex-Cat II)	ETP	1 de Janeiro de 1999.
ELT (ex-TOT) (*)	ETP	1 de Janeiro de 1999.
TAG (ex-Cat II)	TGP	1 de Janeiro de 1999.
ELE	ELT	1 de Janeiro de 1999.
TAD (ex-TAGIV)	TAG	1 de Janeiro de 1999.
TDP (ex-Cat II)	TPJ	1 de Janeiro de 1999.

(*) ELT (ex-CTT) em 1988, depois TOT (ex-CTT) integrados em ELT em 28 de Janeiro de 1995.

4.2 — As mudanças de categoria profissional acima referidas beneficiarão do regime previsto no n.º 3 da cláusula 21.^a

4.3 — Outras eventuais situações remanescentes relativas a esta matéria serão analisadas em sede da comissão paritária.

5 — Exercício de funções diferentes:

5.1 — Independentemente da continuação da normal aplicação do disposto na cláusula 10.^a do AE, a empresa concluirá até 31 de Dezembro de 1998 todas as mudanças de categoria decorrentes do processo de análise das situações que alegadamente configuravam funções diferentes e que agora se encontra em fase de conclusão.

5.2 — Ainda no âmbito da aplicação do disposto na cláusula 10.^a, a empresa efectuará preferencialmente num prazo de 120 dias a avaliação individual dos postos de trabalho que prefigurem o exercício de funções das categorias principal.

5.3 — O enquadramento no nível da nova categoria será feito de acordo com as regras de mudança de cate-

goria em vigor, sendo apreciados casuisticamente casos de eventuais prejuízos para o trabalhador.

6 — Trabalhadores-estudantes — a empresa manifestou-se disponível para analisar esta matéria em sede de comissão paritária.

7 — Pré-reforma, reforma e aposentação:

7.1 — Para efeitos de concessão de pré-reforma nos moldes que têm vindo a ser praticados e no âmbito dos respectivos quadros orçamentais, a empresa procurará aplicar até 31 de Dezembro de 2005 uma bonificação de 21,918%, calculada sobre a remuneração base mensal e diuturnidades, bem como uma bonificação de 20%, calculada sobre o tempo de serviço prestado nos ex-TLP, TDP e PT, até perfazer 36 anos de serviço.

7.2 — Face aos esclarecimentos obtidos das entidades competentes e explicitados às partes, a empresa reafirma que é considerada lícita a celebração de acordos de suspensão dos contratos de trabalho com trabalhadores beneficiários da segurança social e de idade igual ou superior a 50 anos. No âmbito dos respectivos quadros orçamentais a empresa procurará manter o recurso a esta figura até 31 de Dezembro de 2005.

8 — Grandes doenças:

8.1 — A empresa assegurará a uniformização do elenco de grandes doenças em conformidade com as previstas no plano de saúde da PT-ACS, através de ordem de serviço.

8.2 — Relativamente aos trabalhadores considerados grandes doentes e que se encontrem a aguardar decisão sobre o pedido de reforma por invalidez, a empresa, com o objectivo de ir ao encontro das preocupações das organizações sindicais, ponderará soluções de apoio adequadas mediante a análise casuística das situações.

9 — Subsídios e abonos:

9.1 — A empresa procederá à actualização dos montantes previstos na ordem de serviço relativa a abono

para falhas na percentagem de 3,1%, com efeitos a 1 de Janeiro de 1999.

9.2 — A empresa compromete-se ainda a rever os valores de ajudas de custo e do subsídio de estudo actualmente em vigor, com efeitos a 1 de Janeiro de 1999.

10 — Impulsos telefónicos — a empresa compromete-se a rever o limite do crédito de impulsos telefónicos actualmente atribuídos, nas seguintes condições:

10.1 — Para trabalhadores no activo o crédito de impulsos passará a ser de 1300 por ano.

10.2 — Para trabalhadores pré-reformados, na situação de suspensão do contrato de trabalho e para aqueles que se encontrem na situação de aposentação antecipada o crédito de impulsos passará a ser de 1100 por ano.

10.3 — Para reformados e aposentados o crédito de impulsos passará a ser de 600 por ano.

11 — Emprego — o problema do emprego é hoje uma preocupação mundial e obviamente europeia, razão pela qual na União Europeia se têm vindo a fazer diversos estudos sobre esta matéria e se está a elaborar um livro branco sobre o emprego.

Também na União Europeia, foi mandado fazer um estudo sobre o emprego nas telecomunicações, com projecção até ao ano de 2005, do qual se podem extrair conclusões para as quais se procura resposta.

Igualmente, sob a égide da Comissão Europeia, foi decidido realizar 15 mesas-redondas, uma em cada um dos Estados membros, sobre a temática do emprego e formação profissional.

Tendo em conta esta grande preocupação sobre o emprego, a empresa compromete-se a analisar e discutir periodicamente tal matéria com as organizações sindicais, com vista a procurar que se mantenham os níveis de emprego no sector das telecomunicações e igualmente a qualidade daquele, através principalmente da formação profissional nas suas vertentes qualitativa e quantitativa.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

...

II — CORPOS GERENTES

SEN — Sind. dos Enfermeiros do Norte — Eleição em 15 de Julho de 1998 para o triénio de 1998-2000.

Assembleia geral

- Presidente — Luís Correia Azevedo, sócio n.º 5713; entidade patronal: Hospital Distrital de Chaves.
- 1.º secretário — Hilário Ferreira Gomes, sócio n.º 3471; entidade patronal: ARS Norte, Sub-Região de Saúde do Porto.
- 2.º secretário — Silvina Adelaide Agostinho Matias, sócia n.º 7926; entidade patronal: Hospital Distrital de Mirandela.

Direcção

- Presidente — José Correia Azevedo, sócio n.º 2176; entidade patronal: ARS Norte, Sub-Região de Saúde do Porto.
- Secretário — Ermelinda Clara Fernandes Oliveira R. Costa, sócia n.º 9304; entidade patronal: Hospital Distrital de Aveiro.
- Tesoureiro — Serafim Figueiral Rebelo, sócio n.º 7361; entidade patronal: Hospital de São Marcos, Braga. Vogais:
- Maria Fátima Guedes, sócia n.º 7929; entidade patronal: Hospital de São Pedro — Vila Real.
- Paula Maria Soares Maia, sócia n.º 9088; entidade patronal: Hospital de Pedro Hispano, Matosinhos.
- António José Neves Silva Giro, sócio n.º 9243; entidade patronal: Hospital de Nossa Senhora da Ajuda — Espinho.
- Dinis Pinheiro Cabral, sócio n.º 2601; entidade patronal: ARS Norte, Sub-Região de Saúde do Porto.

- 1.º suplente — Américo Manuel Silva Carvalho, sócio n.º 1663; entidade patronal: regime livre.
- 2.º suplente — Arnaldo Jorge Dias, sócio n.º 8777; entidade patronal: Hospital de São João.
- 3.º suplente — Ricardo António Almeida Teixeira, sócio n.º 4713; entidade patronal: Hospital de Padre Américo — Vale do Sousa.

Conselho fiscal

- 1.º efectivo — Carlos Alberto Guimarães Almeida Pais, sócio n.º 8125; entidade patronal: Hospital Distrital de Vila do Conde.
- 2.º efectivo — Maria Emília Pereira Gomes, sócia n.º 3680; entidade patronal: ARS Norte, Sub-Região de Saúde do Porto.
- 3.º efectivo — Idalina Conceição Santos Peres Bessa Vilela, sócia n.º 7530; entidade patronal: Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.
- 1.º suplente — Belquisse Clara Pinheiro Nogueira Suzano, sócia n.º 4607; entidade patronal: regime livre.

- 2.º suplente — Clemência Conceição Fernandes, sócia n.º 7041; entidade patronal: Hospital Distrital de Bragança.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 3 de Fevereiro de 1999, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 10/99, a fl. 33 do livro n.º 1.

Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo — Eleição em 12, 13 e 14 de Janeiro de 1999 para o mandato de três anos.

Assembleia geral

- Presidente — Victor Manuel dos Santos Mendes, de 58 anos de idade; sócio n.º 11 645; chefe de sector; residente na Praceta da Índia, 13, 2.º, esquerdo, 2735 Rio de Mouro.
- 1.º secretário — Francisco José Almeida Troncho, de 37 anos de idade; sócio n.º 3053; cabouqueiro; residente na Rua de Sabastião Tenório, 5, Santa Eulália, 7350 Elvas.
- 2.º secretário — José Francisco Dias Manteigas, de 45 anos de idade; sócio n.º 10 897; pedreiro (oficial de 1.ª); residente no Bairro de Zeca Afonso, 44, 7080 Vendas Novas.

Direcção

- Custódio Carlos de Jesus Carrigo, de 50 anos de idade; sócio n.º 10 782; pedreiro; residente no Bairro de 25 de Abril, 14, 7080 Vendas Novas.
- José Inácio Cardoso Ramalho, de 36 anos de idade; sócio n.º 11 056; cabouqueiro; residente em Ribeira, Rio de Moinhos, 7150 Borba.
- José Manuel Venâncio Alexandre, de 51 anos de idade; sócio n.º 6396; condutor-manobrador; residente no Bairro da Casinha, Rua de Frei Miguel Pintor, 28, 7000 Évora.
- António de Jesus Camões Arvanas, de 37 anos de idade; sócio n.º 11 455; condutor-manobrador de veículos industriais pesados; residente na Rua do Bairro Novo, 28, São Tiago de Rio de Moinhos, 7150 Borba.
- Daniel António Figueiredo Boto, de 39 anos de idade; sócio n.º 6948; maquinista de corte de 1.ª; residente em Canos de Agua Novo, 7150 Borba.
- João Filipe Letras Massas, de 35 anos de idade; sócio n.º 10 357; cabouqueiro; residente na Rua da Vitória, 14, Nora, 7150 Borba.
- José Estêvão da Conceição Cavaca, de 38 anos de idade; sócio n.º 9845; serrador de fio; residente no lugar da Cruz do Martelo, 1, 7250 Alandroal.
- Joaquim António Cotovio Rosado, de 32 anos de idade; sócio n.º 10 725; cabouqueiro; residente em Monte de São José, Ribeira, 7150 Borba.

Victor Manuel Fonseca Araújo, de 43 anos de idade; sócio n.º 11 470; cabouqueiro; residente em Montes Novos, São Bento do Ameixial, 7100 Estremoz.
Francisco Bernardino Grave Pires, de 48 anos de idade; sócio n.º 11 190; maquinista de corte de 1.ª; residente no Largo de Luís de Camões, 43, 2.º, 7100 Estremoz.
Paulo Manuel dos Santos Pereira, de 27 anos de idade; sócio n.º 11 502; serralheiro; residente no Bairro dos Andorinhos, lote 11, 7250 Alandroal.
José Augusto Croado Mira, de 36 anos de idade; sócio n.º 11 357; cabouqueiro; residente na Rua dos Fragosos, 32, 7090 Viana do Alentejo.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 3 de Fevereiro de 1999, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 11/99, a fl. 33 do livro n.º 1.

Feder. dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção — Eleição em 9 de Janeiro de 1999 para o triénio de 1999-2000.

Conselho nacional

Albano da Silva Ribeiro, portador do bilhete de identidade n.º 6804707, emitido em 20 de Outubro de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
Alfredo Manuel de Albuquerque Figueiredo, portador do bilhete de identidade n.º 1571859, emitido em 10 de Outubro de 1990 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
António José de Sousa, portador do bilhete de identidade n.º 5425716, emitido em 25 de Setembro de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
António Manuel dos Santos, portador do bilhete de identidade n.º 5814919, emitido em 28 de Dezembro de 1994 pelo Arquivo de Identificação do Porto.
Artur Félix Louro, portador do bilhete de identidade n.º 5117384, emitido em 26 de Setembro de 1990 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
Custódio Carlos de Jesus Carriço, portador do bilhete de identidade n.º 6172967, emitido em 20 de Novembro de 1989 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
Delfim Duarte Anacleto Simões, portador do bilhete de identidade n.º 6002964, emitido em 3 de Outubro de 1998 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
Diamantino António dos Santos Alturas, portador do bilhete de identidade n.º 9220358, emitido em 6 de Abril de 1993 pelo Arquivo de Identificação do Funchal.
Henrique Ricardo Graça, portador do bilhete de identidade n.º 476744, emitido em 24 de Junho de 1998 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
Idalina Simões Cunha Galego, portadora do bilhete de identidade n.º 1340312, emitido em 15 de Julho de 1987 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
João Fernando dos Santos Serpa Soares, portador do bilhete de identidade n.º 5199087, emitido em 28 de Novembro de 1991 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
José Alberto Valério Dinis, portador do bilhete de identidade n.º 1124433, emitido em 1 de Julho de 1998 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

José António Oliveira e Sousa, portador do bilhete de identidade n.º 3321123, emitido em 17 de Outubro de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
José Maria Alves Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 724721, emitido em 13 de Março de 1989 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
José Maria Magalhães Carvalho, portador do bilhete de identidade n.º 930585, emitido em 12 de Janeiro de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
José Martins Gomes, portador do bilhete de identidade n.º 5773461, emitido em 15 de Março de 1995 pelo Arquivo de Identificação do Porto.
José Pereira da Costa, portador do bilhete de identidade n.º 5514190, emitido em 23 de Janeiro de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
Luís Maria Guerreiro, portador do bilhete de identidade n.º 2373047, emitido em 20 de Outubro de 1989 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
Manuel Luís Beites Fernandes, portador do bilhete de identidade n.º 10075218, emitido em 27 de Dezembro de 1993 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Registado em 11 de Fevereiro de 1999, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 12, a fl. 33 do livro n.º 1.

Sind. dos Enfermeiros Portugueses — SEP — Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1999, foram publicadas 12 direcções regionais do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses — SEP eleitas em 24 de Novembro de 1998 para o mandato de três anos.

Considerando que a aludida publicação enferma de incorrecções, a seguir se procede à sua rectificação. Assim:

Na direcção regional do Alentejo, onde se lê «João Paulo da Cruz Policarpo, bilhete de identidade n.º 1020335, de 23 de Agosto de 1995, Portalegre, e Vítor Manuel Marques Mendes, bilhete de identidade n.º 4718665, de 10 de Maio de 1998, Lisboa» deve ler-se «João Paulo da Cruz Policarpo, bilhete de identidade n.º 10203556 [...] e Vítor Manuel Marques Mendes [...] 10 de Maio de 1996 [...]».

Na direcção regional de Aveiro, onde se lê «Fernanda Maria dos Santos Lopes, bilhete de identidade n.º 7812502, de 15 de Abril de 1996, Lisboa» deve ler-se «Fernanda Maria dos Santos Lopes, bilhete de identidade n.º 7812802 [...]».

Na direcção regional da Beira Alta, onde se lê «Manuel Jorge Pereira Veiga, bilhete de identidade n.º 9828187, de 27 de Agosto de 1996, Lisboa» deve ler-se «Manuel Jorge Pereira Veiga [...] Arquivo de Identificação de Viseu».

Na direcção regional de Braga, onde se lê «Maria Céu Ameixinha Abreu, bilhete de identidade n.º 7935450, de 26 de Janeiro de 1998, Braga» deve ler-se «Maria do Céu [...] bilhete de identidade n.º 7395450 [...]».

Na direcção regional de Coimbra, onde se lê «Paulo Jorge Reis Anacleto, bilhete de identidade n.º 6992479, de 15 de Outubro de 1996, Coimbra» deve ler-se «Paulo Jorge Reis Anacleto [...] de 14 de Outubro de 1996 [...]».

Na direcção regional de Faro, onde se lê «Susana Sofia Martinez Fernandes, bilhete de identidade n.º 9570763, de 11 de Junho de 1993, Porto» deve ler-se «Susana Sofia Martinez Fernandes, bilhete de identidade n.º 9570743 [...]».

Na direcção regional do Porto, onde se lê «Henriqueta Mafalda Nogueira Pereira Brito Casal Peixoto, bilhete de identidade n.º 3832047, de 17 de Junho de 1998, Lisboa» deve ler-se «Henriqueta [...] de 17 de Junho de 1996».

Na direcção regional de Trás-os-Montes, onde se lê «Maria Aurora Correia, bilhete de identidade n.º 3834860, de 12 de Fevereiro de 1998, Bragança» deve ler-se «Maria Aurora Correia [...] de 18 de Fevereiro de 1998 [...]».

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

Confederação Portuguesa das Pequenas e Médias Empresas — Alteração

Alteração, deliberada em assembleia geral de 9 de Novembro de 1996, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 14, de 30 de Julho de 1996.

CAPÍTULO I

Constituição, denominação, sede e âmbito

Artigo 1.º

1 — A Confederação Portuguesa das Pequenas e Médias Empresas, que adopta a sigla CPME, constituiu-se por tempo indeterminado e tem a sua sede em Lisboa, na Rua de Ivens, 36, 3.º, podendo criar e manter em funcionamento delegações, departamentos e outros sistemas de organização descentralizada.

2 — A CPME poderá mudar a sua sede para qualquer outra localidade do território nacional, por deliberação da sua assembleia geral sob proposta da direcção.

Artigo 2.º

1 — A CPME tem por âmbito o território nacional, continental e Regiões Autónomas, abrangendo, nos termos dos presentes estatutos, associações, movimentos e outras estruturas associativas de industriais e ou comerciantes e de serviços que nela decidam participar.

2 — Poderão associar-se à CPME, nas condições estatutárias, empresas ou empresários de sectores da indústria, do comércio ou de serviços.

Artigo 3.º

A CPME não tem filiação partidária nem religiosa. É independente do Estado e reger-se-á de harmonia com os princípios da liberdade de organização, inscrição e democracia interna estabelecidos pelo regime jurídico das associações empresariais.

CAPÍTULO II

Objectivos e atribuições

Artigo 4.º

A CPME propõe-se:

- 1) Representar, interna e externamente, os pequenos e médios empresários dentro do princípio fundamental de que as suas posições e acções sejam coincidentes com os interesses da generalidade dos pequenos e médios empresários portugueses;
- 2) Defender em todas as circunstâncias e dentro de uma perspectiva de uma política económica e social que corresponda aos interesses do País e da pequena e média iniciativa privada, a qual representa em Portugal a parte essencial e determinante do sector privado da economia, con-

correndo com elevada percentagem para a produção e distribuição;

- 3) Expressar, junto dos órgãos de soberania e do aparelho do Estado, as reclamações e posições da classe, apresentando críticas e propostas para a solução de problemas próprios e da economia nacional e exigindo a defesa dos direitos dos pequenos e médios empresários, adquiridos em muitos anos de serviços prestados à economia portuguesa e à comunidade, por forma que a necessária modernização da estrutura económica nacional não seja feita à custa deles e a fim de que possam continuar a contribuir activamente para o progresso do País e o desenvolvimento social dos portugueses;
- 4) Obter o estatuto de parceiro social e, no uso dos direitos e observância dos deveres que tal estatuto coloca, ter assento em todos os organismos correlacionados com ele e participar nas discussões e decisões neles havidas, nomeadamente no que diz respeito à contratação colectiva.

Artigo 5.º

Para a prossecução dos seus objectivos, são atribuições da CPME:

- 1) A dinamização do associativismo empresarial entre a pequena e média iniciativa privada da indústria, do comércio e dos serviços, nomeadamente através de reuniões, colóquios, debates e outras formas de análise e discussão dos problemas que lhe são postos;
- 2) Difusão de boletim ou revista, comunicados, conferências de imprensa e quaisquer outras formas adequadas à comunicação e divulgação das posições dos pequenos e médios empresários, face a toda a problemática que envolve a sua actividade de agentes na economia nacional;
- 3) O estudo e a divulgação — oficiais e outras — que se ocupam dos mais diversos temas que importam e interessam aos PME da indústria, do comércio e de serviço, e isto em apoio às entidades confederadas, a colaboração em iniciativas, sectoriais ou localizadas, das associações, de núcleos, secções ou movimentos de pequenos e médios industriais e comerciantes;
- 4) A organização, manutenção e desenvolvimento de serviços de interesse para outros apoios às entidades confederadas.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo 6.º

1 — Podem ser associados da CPME movimentos de pequenos e médios comerciantes e ou industriais, associações de comerciantes e ou industriais, empresas e empresários nas condições do artigo 2.º

2 — As entidades associadas da CPME mantêm total liberdade e independência de estarem vinculadas a outras estruturas de classe.

3 — Serão excluídos de associados, por decisão fundamentada da direcção e sujeita a ratificação da assembleia geral, todos aqueles que infringjam os objectivos da CPME.

CAPÍTULO IV

Artigo 7.º

Órgãos sociais

São órgãos sociais da CPME a assembleia geral, a direcção, o conselho fiscal, o conselho geral, os conselhos de sector e os conselhos de subsector.

Artigo 8.º

Eleições

1 — Os membros da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal são eleitos por períodos de três anos civis, sendo permitida a sua reeleição.

2 — O conselho geral é constituído por representantes nomeados pelas federações, associações, núcleos e secções integrados na CPME, tendo fins consultivos e reunindo por convocação da direcção.

3 — As eleições realizar-se-ão de acordo com o regulamento eleitoral, aprovado em assembleia geral mediante proposta da direcção.

4 — Findo o período de cada mandato, os membros dos órgãos sociais manter-se-ão em exercício até que sejam empossados os novos membros eleitos, o que terá lugar imediatamente após a aprovação pela assembleia geral do balanço e contas da gerência anterior.

5 — As eleições realizar-se-ão até 31 de Março do ano primeiro de cada mandato.

6 — Quando haja necessidade de que um membro substituto preencha uma vaga aberta, o mesmo será escolhido pelos membros em exercício no mesmo órgão.

Assembleia geral

Artigo 9.º

Constituição

1 — A assembleia geral é constituída por todos os associados que se encontrem em pleno uso dos seus direitos.

2 — O direito a voto dos associados é:	Votos
Federações de âmbito nacional	4
Federações de âmbito regional	3
Associações regionais	3
Associações concelhias	2
Núcleos e ou secções representando mais de 40 empresas e ou empresários	2
Núcleos e ou secções representando mais de 10 e menos de 40 empresas e ou empresários. . .	1

Este direito será exercido por um dirigente ou delegado devidamente credenciado para o efeito.

Artigo 10.º

Competências

Compete à assembleia geral:

- 1) Eleger a respectiva mesa, que será composta de um presidente, um vice-presidente e dois secretários;
- 2) Eleger os restantes órgãos sociais da Confederação;
- 3) Discutir e votar o relatório da direcção, as contas do exercício e o parecer do conselho fiscal;
- 4) Discutir e votar o orçamento e o programa de actividades;
- 5) Ratificar a expulsão de qualquer associado;
- 6) Deliberar sobre alterações aos estatutos e ao regulamento eleitoral;
- 7) Decidir sobre a dissolução da CPME, liquidação do património e destino dos bens.

Artigo 11.º

Funcionamento

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente duas vezes por ano. Até 31 de Março, para apreciar e votar o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal; no último trimestre de cada ano, para apreciar e votar o orçamento e o programa de actividades para o ano seguinte. Ainda, a assembleia geral reunirá, ordinariamente, de três em três anos, para efeito do exercício das competências expressas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º

2 — A assembleia geral reúne extraordinariamente para deliberar sobre assuntos relevantes para a vida da CPME, sob convocatória do presidente da mesa, por sua iniciativa ou a requerimento dos órgãos sociais ou ainda de um terço, no mínimo, dos associados.

Artigo 12.º

Convocação

1 — As convocatórias para as reuniões da assembleia geral serão individuais por associado, expedidas, pelo menos, com 15 dias de antecedência, e delas constará o dia, a hora e o local de realização, assim como a respectiva ordem de trabalhos.

2 — Em caso de inclusão na ordem de trabalhos de qualquer proposta de alteração dos estatutos, as convocatórias deverão ser expedidas, pelo menos, com 30 dias de antecedência.

3 — Quando convocada por associados, a assembleia geral só poderá funcionar, mesmo em segunda convocação, com a presença de, pelo menos, dois terços dos requerentes.

Artigo 13.º

Deliberações

1 — A assembleia geral pode deliberar, validamente, em primeira convocação, com a presença de, pelo

menos, metade dos seus associados e com qualquer número de presenças, em segunda convocação marcada para meia hora depois da primeira.

2 — As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, mas as deliberações sobre alteração dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos de todos os associados.

3 — Na assembleia geral os associados podem exercer o voto por procuração, mas cada associado só poderá ser portador de uma procuração.

Conselho geral

Artigo 14.º

Composição e competências

1 — O conselho geral é constituído por um representante de cada federação, associação, núcleo ou secção, nomeado expressamente para o efeito.

2 — O conselho geral será um órgão consultivo da direcção, reunindo por convocação desta, através do presidente em exercício.

Direcção

Artigo 15.º

Composição

1 — A direcção é constituída por um máximo de 27 membros, eleitos em assembleia geral, e terá 1 presidente e 3 vice-presidentes.

2 — Na sua primeira reunião a direcção escolherá de entre os seus membros cinco deles, que, com o presidente e os três vice-presidentes, constituirão o executivo.

3 — Três dos cinco membros escolhidos para o executivo obrigatoriamente residirão na região de Lisboa e exercerão as suas funções nos termos definidos pelo regulamento aprovado pela assembleia geral.

4 — À direcção competirá, se necessário, a nomeação de um secretário-geral e a definição das suas atribuições.

Artigo 16.º

Funcionamento

1 — A direcção reunirá, obrigatoriamente, uma vez em cada 90 dias e ainda quando convocada pelo presidente, a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2 — Poderão assistir às reuniões de direcção os membros da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal, com participação na discussão, mas sem direito a voto.

3 — O executivo da direcção reunirá uma vez em cada 30 dias e ainda quando convocado pelo presidente a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.

Artigo 17.º

Competências

Compete à direcção:

- 1) Representar a CPME em todas as circunstâncias, designadamente em juízo e fora dele;
- 2) Executar as deliberações da assembleia geral;
- 3) Elaborar e submeter à assembleia geral o orçamento anual e as propostas sobre valores e créditos de quotização;
- 4) Elaborar o relatório e contas de cada exercício anual, obter o parecer do conselho fiscal e submetê-lo à assembleia geral, a par do relatório de actividades;
- 5) Organizar e dirigir os serviços administrativos e técnicos considerados necessários a cada momento e estabelecer os vencimentos de cada contratado;
- 6) Aprovar a admissão de associados;
- 7) Decidir sobre a exclusão de associados, com a sujeição a ratificação da assembleia geral;
- 8) Convocar a assembleia geral e o conselho geral, sempre que o julgue necessário.

Artigo 18.º

Conselhos de sector

A direcção nomeará conselhos para os sectores da indústria, comércio e serviços e subsectores de actividade ou regionais, considerados convenientes ao desenvolvimento e ou descentralização da acção entendida necessária a cada ramo da indústria ou comércio ou de âmbito regional, sendo o funcionamento destes objecto de regulamento aprovado pela assembleia geral. Os sectores da indústria, comércio e serviços serão presididos por um vice-presidente da direcção.

1 — Núcleos — os núcleos são constituídos por empresas e ou empresários de uma região ou concelho que estejam directamente filiados na CPME, estando ligados a esta por um delegado eleito de entre si, que, por sua vez, estará ligado ao responsável da direcção para esta área.

2 — Secções — as secções são constituídas por empresas e ou empresários de um determinado ramo de actividade que estejam directamente filiados na CPME, estando ligados a esta por um delegado eleito de entre si, que, por sua vez, estará ligado ao responsável da direcção da respectiva área.

3 — Conselho regional — o conselho regional é constituído por todos os dirigentes e delegados de uma região. O conselho regional será um órgão consultivo da direcção para debater e dar pareceres sobre os problemas concretos da classe de uma determinada região.

4 — Conselho de sector — o conselho de sector é constituído por todos os dirigentes e delegados dos sectores da indústria, do comércio e serviços.

5 — Conselho de subsector — o conselho de subsector é constituído por todos os dirigentes e delegados

de um ramo de actividade. O conselho de subsector será um órgão consultivo da direcção para debater e dar pareceres sobre os problemas concretos da classe no respectivo ramo de actividade.

6 — Conselho técnico — o conselho técnico será um órgão consultivo da direcção para os aspectos técnicos, constituído por técnicos de associações e empresas filia- das que nele queiram participar.

Artigo 19.º

Vinculação da CPME

1 — Para vincular a CPME serão necessárias as assinaturas do presidente ou de um dos vice-presidentes e outro membro do executivo da direcção, devendo a obrigação vinculada ter sido objecto de deliberação da direcção.

2 — O presidente delegará competências em membros da direcção, de acordo com decisões da mesma.

Conselho fiscal

Artigo 20.º

O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais eleitos em assembleia geral.

Artigo 21.º

Compete ao conselho fiscal:

- 1) Verificar as contas da CPME e dar parecer sobre elas;
- 2) Fazer cumprir os estatutos pela direcção e, sempre que necessário, intervir junto desta;
- 3) O presidente do conselho fiscal pode, por iné- rência, assistir, quando o entender conveniente, às reuniões da direcção, com participação na discussão, ainda que não nas decisões das maté- rias aí tratadas.

CAPÍTULO V

Artigo 22.º

Património social

São receitas da CPME:

- 1) As quotizações periódicas pagas pelos asso- ciados;
- 2) As participações regulares, ou não, de empresas ou empresários e outras entidades;
- 3) As receitas de iniciativas com esse fim promo- vidas pela CPME;
- 4) Os subsídios oficiais, doações, heranças ou lega- dos, donativos ou outras receitas que não cons- tituam compromisso de qualquer natureza, pre- sente ou futura, para a CPME.

Registada em 12 de Fevereiro de 1995, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 5, a fl. 32 do livro n.º 1.

II — CORPOS GERENTES

...

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

VICAR — Ind. Transformadora de Vidro Plano, L.^{da}

Preâmbulo

Os trabalhadores da VICAR, no exercício dos direitos que a Constituição e a Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores:

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

2 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na Lei n.º 46/79, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

Artigo 2.º

Órgãos do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído

por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, mediante requerimento apresentado à CT, com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

1 — O plenário será convocado com a antecedência de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

2 — Na hipótese prevista na alínea *b*) do artigo anterior, a CT deve fixar a data da reunião do plenário no prazo de 20 dias contados a partir da data da recepção do requerimento.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

1 — O plenário reúne ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessário uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.

3 — A definição da natureza urgente do plenário bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10% ou 100 trabalhadores da empresa, salvo para a destituição da CT, em que a participação mínima deve corresponder a 20% dos trabalhadores da empresa.

2 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

3 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a seguinte deliberação:

Destituição da CT ou das subcomissões ou de alguns dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação em plenário

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições de comissões de trabalhadores e subcomissões, a aprovação e alteração dos estatutos e a adesão a comissões coordenadoras.

3.1 — As votações acima referidas decorrerão nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, e pela forma indicada no regulamento anexo.

4 — O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros, de subcomissões de trabalhadores ou de algum dos seus membros;
- b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de Trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da Comissão de Trabalhadores

1 — A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competências da Comissão de Trabalhadores

1 — Compete à CT:

- a) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos ou outras unidades produtivas;
- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;
- d) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- e) Participar, directamente ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região;
- f) Participar na elaboração da legislação do trabalho.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

1 — O disposto no artigo anterior, em especial na alínea *d*), entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.

2 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos

dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.º

Deveres da Comissão de Trabalhadores

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Artigo 16.º

Controlo de gestão

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.

2 — O controlo de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na Lei n.º 46/79 ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

3 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia

administrativa, técnica e funcional da empresa nem como eles se co-responsabiliza.

Artigo 17.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com o conselho de administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

Artigo 19.º

Direito à informação

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e do equipamento;
- d) Situações de aprovisionamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e a sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balanços trimestrais;
- h) Modalidades de financiamento;
- i) Encargos fiscais e para-fiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as

informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros ao conselho de administração da empresa.

6 — Nos termos da lei, o conselho de administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

1 — Nos termos da lei são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos de decisão:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Encerramento de estabelecimentos ou linhas de produção;
- c) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- d) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- e) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- f) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- g) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- h) Despedimento individual dos trabalhadores;
- i) Despedimento colectivo.

2 — O parecer é solicitado à CT, por escrito, pelo conselho de administração da empresa.

3 — A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

4 — O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado dentro do prazo de 15 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

5 — A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação competente para a prática do acto com dispensa do parecer da CT.

Artigo 21.º

Controlo de gestão

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular

os de produção e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;

- b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;
- e) Defender, junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes, os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral.

Artigo 22.º

Reorganização de unidades produtivas

1 — Em especial, para intervenção na reorganização de unidades produtivas, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) O direito de ser previamente ouvida e de sobre ela emitir pareceres, nos termos e nos prazos previstos no artigo 20.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior;
- b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
- d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
- e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos da empresa ou das entidades legalmente competentes.

2 — A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir.

Artigo 23.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo

com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;

- d) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;
- e) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- f) Visar os mapas de quadros de pessoal.

Artigo 24.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 25.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da Comissão de Trabalhadores

Artigo 26.º

Tempo para o exercício de voto

1 — Os trabalhadores nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.º

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT ou as subcomissões de trabalhadores comunicará(ão) a realização das reuniões aos órgãos de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 28.º

Acção da Comissão de Trabalhadores no interior da empresa

1 — A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as acti-

vidades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação dos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 29.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

1 — A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 30.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 31.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 32.º

Crédito de horas

Os trabalhadores da empresa que sejam membros da CT ou da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do crédito de horas indicadas na Lei n.º 46/79:

Subcomissões de trabalhadores — oito horas por mês;

Comissões de trabalhadores — quarenta horas por mês;

Comissões coordenadoras — cinquenta horas por mês.

Artigo 33.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

1 — Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, de subcomissões e de comissões coordenadoras.

2 — As faltas dadas no número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 34.º

Autonomia e independência da Comissão de Trabalhadores

1 — A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões reli-

gias, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 35.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 37.º

Protecção legal

Os membros da CT, das subcomissões e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 38.º

Capacidade judiciária

1 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores, que lhe compete defender.

2 — A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

Composição, organização e funcionamento da Comissão de Trabalhadores

Artigo 39.º

Sede da Comissão de Trabalhadores

A sede da CT localiza-se na sede da empresa.

Artigo 40.º

Composição

1 — A CT é composta por três elementos, conforme o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 46/79.

2 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

3 — Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 41.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de três anos.

Artigo 42.º

Perda de mandato

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 40.º

Artigo 43.º

Delegação de poderes entre membros da Comissão de Trabalhadores

1 — É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 44.º

Poderes para obrigar a Comissão de Trabalhadores

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 45.º

Coordenação da Comissão de Trabalhadores

A actividade da CT é coordenada por um executivo coordenador, eleito na primeira reunião após a investitura.

Artigo 46.º

Reuniões da Comissão de Trabalhadores

1 — A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.

2 — Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos justificativos;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 47.º

Financiamento

1 — Constituem receitas da CT:

- a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
- c) As contribuições voluntárias de trabalhadores.

2 — A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

Artigo 48.º

Subcomissões de trabalhadores

1 — Poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

2 — A duração do mandato da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores é de . . . anos, devendo coincidir com o da CT.

3 — A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na lei.

Artigo 49.º

Comissões coordenadoras

1 — A CT articulará a sua acção às comissões de trabalhadores da cintura industrial de Lisboa (outras CT do mesmo grupo de empresa ou sector), para constituição de uma comissão coordenadora do grupo/sector, que intervirá na elaboração dos planos económico-sociais do sector.

2 — A CT adere à Cintura Industrial de Lisboa (coordenadora de CT da região ou área metropolitana).

3 — Deverá ainda articular a sua actividade às comissões de trabalhadores de outras empresas, no fortalecimento da cooperação e da solidariedade.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 50.º

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral, que se junta.

Regulamento eleitoral para eleição da Comissão de Trabalhadores e outras deliberações por voto secreto

Artigo 51.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

Artigo 52.º

Princípios gerais sobre o voto

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.

3 — A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 53.º

Comissão eleitoral

O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE), constituída por três elementos.

Artigo 54.º

Caderno eleitoral

1 — A CE em funções deve elaborar um caderno eleitoral dos trabalhadores com direito a voto.

2 — O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os trabalhadores interessados.

Artigo 55.º

Convocatória da eleição

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada, com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

Artigo 56.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 — O acto eleitoral é convocado pela CT.
- 2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 57.º

Candidaturas

- 1 — Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 10% ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais.
- 2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de um lista de candidatura.
- 3 — As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.
- 4 — As candidaturas deverão ser apresentadas até 10 dias antes da data para o acto eleitoral.
- 5 — A apresentação consiste na entrega da lista à CE, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.
- 6 — A CE entrega aos representantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 7 — Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE para os efeitos deste artigo.

Artigo 58.º

Rejeição de candidaturas

- 1 — A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2 — A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3 — As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
- 4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos, são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 59.º

Aceitação das candidaturas

- 1 — Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos

locais indicados no n.º 3 do artigo 5.º, a aceitação de candidatura.

- 2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 60.º

Campanha eleitoral

- 1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.
- 2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.
- 3 — As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 61.º

Local e horário da votação

- 1 — A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.
- 2 — A votação realiza-se simultaneamente e com idêntico formalismo em todos os estabelecimentos da empresa.
- 3 — Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho, que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 62.º

Laboração contínua e horários diferenciados

- 1 — A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.
- 2 — Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 63.º

Mesa de voto

- 1 — Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.
- 2 — A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.
- 3 — Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.

4 — Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto de estabelecimento diferente.

5 — As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

6 — Os trabalhadores referidos no n.º 4 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento, e, caso contrário, a votar por correspondência.

Artigo 64.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.

2 — Não havendo mesa de plenário da empresa, ou havendo mais de uma mesa, os membros da(s) mesa(s) de voto são designados pela CE de entre:

- a) Membros da CT ou da subcomissão de trabalhadores;
- b) Trabalhadores mais idosos.

3 — A competência da CE referida no número anterior é exercida, nos estabelecimentos geograficamente dispersos, pelas subcomissões de trabalhadores.

4 — Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 65.º

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todos os tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — A CE envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 66.º

Acto eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio.

5 — O registo de presença contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.

6 — A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhes seja atribuída a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

7 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 67.º

Votação por correspondência

1 — Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente, dirigida à CT da empresa, com a menção «Comissão eleitoral» e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a CE, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 68.º

Valor dos votos

1 — Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvida sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 17.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 69.º

Abertura das urnas e apuramento

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.

3 — Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento respectivo.

4 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela CE.

5 — A CE lava uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.

6 — A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 70.º

Publicidade

1 — Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior, a CE envia ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, ao ministério da tutela, bem como ao órgão de gestão da empresa, por carta registada, com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:

- a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, número do bilhete de identidade, data de emissão e arquivo de identificação;
- b) Cópia da acta de apuramento global (inclui registo de presenças).

Artigo 71.º

Recursos para impugnação da eleição

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.

6 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.

7 — Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

8 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 72.º

Destituição da Comissão de Trabalhadores

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa com direito a voto.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 10% ou 100 trabalhadores da empresa com direito a voto.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10% ou 100 trabalhadores com direito a voto e deve ser fundamentada.

7 — A deliberação é precedida de discussão em plenário.

8 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 73.º

Eleição e destituição da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores

1 — A eleição da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores tem lugar na mesma data e segundo as normas deste capítulo, aplicáveis com as necessárias adaptações e é simultânea a entrada em funções.

2 — Aplicam-se também com as necessárias adaptações as regras sobre a destituição da CT.

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 74.º

Alteração dos estatutos

Às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 46/79, as regras do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT».

Artigo 75.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT» aplicam-se, com as necessárias adap-

tações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

1 — Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.

2 — A eleição da nova CT e subcomissão(ões) rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 2 de Fevereiro de 1999, ao abrigo do artigo 2.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, com o n.º 1/99, a fl. 1 do livro n.º 1.

II — IDENTIFICAÇÃO

Companhia Nacional de Bailado — Eleição em 3 de Dezembro de 1998 para o mandato de um ano.

José Carlos Oliveira, bilhete de identidade n.º 6227421, de 19 de Fevereiro de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Álvaro José Ferreira dos Santos, bilhete de identidade n.º 7714208, de 21 de Fevereiro de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Brent Calvert Williamson, bilhete de identidade n.º 16096310, de 4 de Março de 1994, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Registada em 28 de Janeiro de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 7, a fl. 1 do livro n.º 1.

Tintas Robbialac, S. A. — Eleição em 18 de Dezembro de 1998 para o mandato de três anos

Efectivos:

David Ferreira Martins, bilhete de identidade n.º 0681995, de 28 de Agosto de 1998, de Lisboa.

João Matos Dias, bilhete de identidade n.º 6288034, de 16 de Janeiro de 1998, de Lisboa.

Luís Manuel Piedade Lourenço, bilhete de identidade n.º 2014574, de Lisboa.

Manuel Jerónimo Mota Varela, bilhete de identidade n.º 4862091, de Lisboa.

José Augusto Antas, bilhete de identidade n.º 35358891, de Lisboa.

Domingos José Úrsula Trindade, bilhete de identidade n.º 4997703, de Lisboa.

Arménio Anunciação Martins, bilhete de identidade n.º 3687443, de 8 de Agosto de 1994, de Lisboa.

Registado em 2 de Fevereiro de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 9, a fl. 1 do livro n.º 1.

GASLIMPO — Sociedade de Desgasificação de Navios, S. A. — Eleição em 25 de Setembro de 1998 para o mandato de dois anos.

Joaquim Manuel Lapas Xarope, n.º 65 145; técnico de prevenção.

José da Silva Dias, n.º 65 126; técnico de prevenção.
Carlos Alberto da Silva Caçoete, n.º 65 142; técnico de prevenção.

Registada em 5 de Fevereiro de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 10, a fl. 1 do livro n.º 1.

Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento — Eleição em 16 de Dezembro de 1998 para o biénio de 1998-2000.

Efectivos:

Armando Carlos C. Teixeira Viegas, empregado administrativo, bilhete de identidade n.º 9051722.
Daniel Luís Pina Gouveia, operário, bilhete de identidade n.º 6895773.
Fernando José Costa Fernandes, empregado administrativo, bilhete de identidade n.º 7817534.
José Alfredo Silva Fonseca, tesoureiro, bilhete de identidade n.º 6072371.
Maria Conceição Almeida Bastos, operária, bilhete de identidade n.º 6140670.

Suplentes:

Francisco António Gonçalves Soares, operário, bilhete de identidade n.º 73377989.
Maria Celeste Antunes Soeiro, operária, bilhete de identidade n.º 4122731.
Maria Cristina Rainha Antunes, empregada administrativa, bilhete de identidade n.º 8134381.
Maria Rosa Tavares Simões Dias, operária, bilhete de identidade n.º 2640082.
Maria Otilia Lopes Mendes Gaspar, operária, bilhete de identidade n.º 4408520.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 9 de Fevereiro de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 12, a fl. 2 do livro n.º 1.

Sandvik Obergue Limas e Mecânica, L.^{da} — Eleição em 11 de Dezembro de 1998 para o biénio de 1999-2000.

Efectivos:

José Maria da Silva Ribeiro, bilhete de identidade n.º 5963333, de 24 de Maio de 1996.

José Luís Ferreira das Neves, bilhete de identidade n.º 3855964, de 23 de Agosto de 1996.
José Manuel Oliveira da Costa, bilhete de identidade n.º 5983058, de 21 de Janeiro de 1992.

Suplentes:

José Carlos Gomes da Silva, bilhete de identidade n.º 8559577, de 15 de Fevereiro de 1996.
João José Flores Ferreira, bilhete de identidade n.º 7754666, de 13 de Outubro de 1993.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 9 de Fevereiro de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 13, a fl. 2 do livro n.º 1.

Banco Mello Comercial, S. A. — Eleição em 26 de Novembro de 1998 para o mandato de dois anos

José Manuel Domingues Pereira, bilhete de identidade n.º 1762399, de 28 de Dezembro de 1990, de Lisboa.
Hernâni Augusto Moreira da Silva, bilhete de identidade n.º 792396, de 3 de Novembro de 1995, do Porto.
Abílio da Silva Coelho, bilhete de identidade n.º 3552872, de 4 de Junho de 1993, de Lisboa.
Abílio Augusto Costa, bilhete de identidade n.º 3552872, de 24 de Junho de 1991, de Lisboa.
Fernando Marques Borges Pito, bilhete de identidade n.º 348252, de 5 de Março de 1992, de Lisboa.
Carlos Alberto Saraiva, bilhete de identidade n.º 624919, de 11 de Dezembro de 1998, de Lisboa.
José Oliveira Machado, bilhete de identidade n.º 30346, de 15 de Julho de 1998, de Lisboa.
Vítor Almeida Tavares Sampaio, bilhete de identidade n.º 511202, de 11 de Março de 1998, de Viseu.
Fernando Correia Gomes Costa, bilhete de identidade n.º 8248852, de 29 de Julho de 1992, de Lisboa.
Basílio José Gomes Casimiro, bilhete de identidade n.º 02983785, de 8 de Abril de 1975, de Lisboa.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 18 de Fevereiro de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 14/99, a fl. 2 do livro n.º 1.

